

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 35 • nº 137

janeiro/março – 1998

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

“Projeto Pelé”: inconstitucionalidades e irrealidades

ÁLVARO MELO FILHO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Justiça desportiva. 3. Extinção do passe. 4. Fiscalização do Ministério Público. 5. Ligas nacionais desvinculadas. 6. Autorização estatal para representar o Brasil em competições internacionais. 7. Colégio eleitoral das confederações e delimitação dos mandatos. 8. Obrigatoriedade do clube/empresa para competições profissionais.

1. Introdução

Estamos numa sociedade globalizada e desportivizada onde o “desporto é um idioma universal, apesar de não ser nenhuma língua”.

A elaboração de uma *lei de normas gerais sobre desporto*, como é o “Projeto Pelé” (PL nº 3.633/97), não pode se afastar dos aspectos fundamentais, não pode descer a pormenores, minúcias e detalhes, nem pode invadir a autonomia legislativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, IX e § 1º da CF), exigindo, ainda, obediência a alguns parâmetros inafastáveis que foram deixados *a latere*:

I) Parâmetros fáticos

a) é uma lei destinada a um país de dimensões continentais onde se pratica 96 modalidades desportivas;

b) há de se corrigir a visão míope, estreita e reducionista de que o desporto é sinônimo de futebol, e futebol profissional, restrito a Rio de Janeiro e São Paulo, ou, às participações de seleções brasileiras nas copas do mundo;

c) estamos sujeitos, além da lei brasileira, ao ordenamento internacional – desportivo emanado das Federações Internacionais e do COI, pois o Brasil ao filiar-se, espontaneamente, a esses entes, aderiu a seus estatutos, não podendo ignorá-los para não sofrer punições e

Álvaro Melo Filho é Advogado, Professor e Diretor da Faculdade de Direito da UFC, Livre-Docente em Direito Desportivo, ex-Vice-Presidente do CND e Vice-Presidente Jurídico da Confederação Brasileira de Futsal.

Texto do depoimento prestado à Comissão Especial de Desporto da Câmara Federal, na audiência pública de 28.10.97.

ficar excluído ou suspenso do contexto desportivo internacional.

II) Parâmetros jurídicos

a) Liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII e XVIII da Constituição Federal)

“XVII – é plena a liberdade de associação;

XVIII – é vedada a interferência estatal no funcionamento das associações;”

b) Autonomia desportiva (art. 217, I da Constituição Federal)

“Art. 217- (...)

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”

É a carta de alforria desportiva concedida pelos constituintes de 1988, que teve no Deputado Aécio de Borba o expoente maior em matéria desportiva.

Não se pode dar uma *interpretação deformante* a este princípio que é *inibidor do dirigismo estatal* e por força do qual se afasta qualquer atuação cartorial e policialesca que seja obstáculo à autonomia dos entes e segmentos desportivos.

Exatamente para compatibilizar as deliberações e resoluções do CND com esses princípios constitucionais foi que, em 1990, elaboramos a Resolução nº 3, denominada de Resoluinte, pois de uma só vez revogou 400 dos 431 normativos do Conselho Nacional de Desportos, preservando apenas 31 deles. Foi uma “revolução sem armas” na legislação do CND, para amoldá-la aos princípios da *liberdade de associação e autonomia desportiva*, desestatizando e desregulamentando o desporto nacional.

Convém assinalar que o limite da autonomia desportiva é estabelecido pela própria Constituição, pois, se é a Constituição que confere autonomia, só ela pode definir o seu alcance. O que não pode ocorrer é a lei ordinária impor limites à autonomia desportiva outorgada pela Constituição, circunstância que importaria em total subversão da hierarquia das normas jurídicas.

Cabe trazer à colação, nesse passo, a clássica lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, por

que representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais...”

Por isso mesmo, é vital que esses parâmetros ou princípios jurídicos sejam respeitados para não “abarroter” o STF de ações de inconstitucionalidade, pois fariam do “Projeto Pelé” um autêntico “Plano Collor do desporto nacional”.

Concordamos e avalizamos 82% do “Projeto Pelé” especificamente naquilo que faz a *clonagem jurídica* da Lei Zico, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

Quanto aos 18% restantes, cumpre refazer alguns itens em que o PL nº 3.633/97 restaura, por via oblíqua, a intervenção estatal no desporto banido desde a aprovação do art. 217, inciso I da Lei Magna (autonomia desportiva), assim como tolhe a plena liberdade de associação garantida no art. 5º, XVII e XVIII da Lei Maior.

2. Justiça desportiva

Na essência, não há diferença entre a Lei Zico e o Projeto Pelé quanto à Justiça desportiva, pois até a expressão “tecnicamente independente” inserida no art. 43 do Projeto foi retirada do art. 17, VI da vigente Lei Zico.

A única mutação efetiva foi substituir a Comissão Disciplinar pela Câmara Disciplinar. Pode parecer uma alteração nominal, mas causa problemas práticos. Pelo Projeto, o TJD, órgão de 2ª instância, compõe-se de 7 membros, dos quais 3 (três) integrarão a Câmara Disciplinar para os julgamentos como 1ª instância. Contudo, como os integrantes da Câmara Disciplinar estarão impedidos de julgar seus próprios julgamentos, em 2ª instância, o TJD reduz-se a 4 membros em matéria recursal.

Por outro lado, como a Câmara é, por natureza e na praxe judiciária, órgão de 2ª instância, e não de 1ª instância, sugerimos que o art. 44 do Projeto adote a mesma redação do art. 36 da Lei Zico.

3. Extinção do passe

O modelo para a alteração é a Lei Bosman, que todos citam e poucos conhecem. Na verdade, não é uma lei, mas uma decisão do Tribunal de Justiça Europeu que liberou de qualquer indenização ou passe as transferências de jogadores profissionais, desde que preenchidas, *cumulativamente*, 3 (três) condições:

a) o contrato de trabalho do jogador está terminado;

b) o jogador possui a nacionalidade de um dos 16 países membros da União Européia ou países chamados comunitários;

c) o jogador comunitário é transferido de um Estado-membro da UE para outro Estado-membro da UE.

O sistema de passe, com suas variações nominais, existe no mundo quase todo, pois 68% dos 51 filiados da UEFA (Europa) e 92% dos 199 filiados da FIFA continuam a exigir o “passe”, ou a cognominada “indenização de formação ou promoção “nas transferências, sendo esta a única forma de evitar o aliciamento de atletas e a concorrência desleal instrumentadas pela ação corrosiva dos empresários oportunistas e especuladores, daí assistir inteira razão ao grande goleiro Gilmar ao ressaltar que ‘o passe é um mal necessário’”.

De qualquer sorte, quando se constata o *animus* de alterar-se a chamada “Lei do passe”, adotando-se o modelo dos 16 países integrantes da União Européia, é preciso fazê-lo com as salvaguardas e garantias necessárias ajustando-a ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por exemplo, o atleta profissional Denilson, do São Paulo, transferido para o Betis da Espanha, firmou contrato com duração de 11 (onze) anos e cláusula penal de US\$ 425 milhões. Este contrato, se formalizado com clube brasileiro, afrontaria a CLT e ao Código Civil Brasileiro. Na lei trabalhista, em face do art. 445, o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois (2) anos, permitida apenas uma (1) só prorrogação (art. 451), o que resulta no limite temporal máximo de 4 (quatro) anos, pois com uma segunda prorrogação o contrato passará a vigorar sem determinação de prazo. Por outro lado, a cláusula penal ou multa rescisória, por força do Código Civil “não pode exceder ao valor da obrigação principal”(art. 920), e, em ocorrendo, “poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada” (art. 924), em face da onerosidade excessiva da qual se reveste.

Por tais razões, é essencial que o *caput* do art. 30 delimite os prazos mínimo e máximo do contrato, e, fundado na especialidade do contrato de trabalho desportivo, em se tratando de uma categoria profissional diferenciada, que fique explícito que as restrições e limitações da ordem jurídica brasileira sobre o prazo do contrato e cláusula penal não são, *in casu*, aplicáveis.

Dentro desta realidade sugerimos:

a) terminado o contrato de trabalho, o atleta profissional estará livre para outro clube brasileiro (isto reduz significativamente o custo das contratações entre clubes brasileiros);

b) Exceção 1 – o clube com o atleta tem direito de fazer o primeiro contrato de profissional. Mas, se não acertar pode cobrar o passe para ressarcimento de despesas pelo clube formador/cedente para que não se concretize um enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito do clube cessionário;

c) Exceção 2 – nas transferências para o *exterior* há de se cobrar sempre o passe. Não tem sentido *exportar de graça e importar pagando caro*, pois não há aqui a lei da reciprocidade, e nenhum atleta italiano, alemão ou argentino virá sem ônus para o Brasil, tenha ou não terminado seu contrato de atleta profissional. Até mesmo os brasileiros transferidos para o exterior só retornam a peso de ouro, embora tenham concluído seus contratos com os clubes estrangeiros.

É imperioso, igualmente, proteger e estimular os clubes formadores, assegurando-lhes uma participação de trinta por cento (30%) quando da venda para o exterior pelo clube brasileiro cedente, afastando a possibilidade deste servir de “ponte” para o êxodo de nossos atletas profissionais.

Registre-se que os valores cobrados dos clubes estrangeiros, pelas transferências de atletas brasileiros, são receitas que vão ajudar a equilibrar o próprio balanço de pagamentos do país, e o atleta deve ficar com 20% desse valor, tornando-se autêntico *sócio* da operação e tendo “participação nos lucros ou resultados” (art. 7º, inc. XI da Constituição Federal).

Adotadas essas sugestões evitar-se-á o “confisco dos passes” e garantir-se-á a *humanização* dos processos de transferência de atletas profissionais.

4. Fiscalização do Ministério Público

As entidades desportivas são privadas, não foram constituídas com dinheiro público, não recebem dos cofres públicos subvenções, subsídios, repasses ou ajuda governamental nem têm sequer *incentivos fiscais*, por que seriam fiscalizadas pelo Ministério Público?

A OAB é serviço público, recebe contribuições que têm natureza tributária, e não tem fiscalização do Ministério Público.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal deixou evidenciado que os bancos (entes

privados) que recebem *recursos públicos* e *recursos do público* só podem ser fiscalizados pelo Ministério Público quanto aos recursos públicos.

A fiscalização do MP (§ 2º do art. 4º e § 5º do art. 22) fere o princípio constitucional da *autonomia desportiva* (art. 217, I) e configura “interferência estatal no funcionamento das associações” vedada pelo art. 5º, inc. XVIII da Constituição Federal.

A atuação fiscalizadora do Ministério Público só teria razão jurídica se visasse proteger “interesses difusos e coletivos”, que não devem ser confundidos com os que, tipicamente, possuem abrangência restrita e características individuais de um grupo de determinado setor social, como são as entidades nacionais de administração do desporto.

Outrossim, o “interesse social” embutido no desporto igualmente não justifica a intervenção fiscalizadora do Ministério Público, até porque, nos programas de TV e desfiles carnavalescos, inexistente a fiscalização do Ministério Público em que há um “interesse social” bem mais dilargado, intenso e permanente.

Recentemente o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 1.591 (DOU de 10.10.97), criou a figura das *organizações sociais* – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos – que por contratos de gestão, receberão recursos e bens provenientes do Poder Público e cessão especial de servidores públicos com ônus para a origem. Apesar de ter recursos, bens e servidores públicos, tais organizações sociais não serão fiscalizadas pelo Ministério Público, evidenciando incoerência do “Projeto Pelé” quando prevê tal fiscalização do Ministério Público para entidades desportivas, até porque estas não são beneficiárias de contratos de gestão, não auferem recursos públicos nem têm servidores públicos postos à sua disposição. Com efeito, o art. 10 da Medida Provisória nº 1.591 dispõe que

“havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira no juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público”.

Indaga-se: não é estranho e inexplicável que o Ministério Público não fiscalize tais organizações sociais detentoras de bens e recursos de origem pública e tenha de fazê-lo nas entidades desportivas que têm somente bens e recursos privados?

Cumprido lembrar, ainda, que, no Brasil, as entidades de administração do desporto *não* são declaradas de *utilidade pública*, e, por isso mesmo, não têm as regalias e benefícios atribuídos às entidades reconhecidas como tal, sendo, nessa perspectiva, desarrazoada a fiscalização do Ministério Público. Fosse adotado o modelo de Portugal, onde as federações desportivas são qualificadas como de “utilidade pública desportiva” (DL nº 144/93), ou, da Espanha, onde o reconhecimento de utilidade pública das federações é automático (art. 45 da Lei nº 10, de 1990), gerando direito a subvenções públicas, isenções fiscais e tarifas reduzidas de luz e água etc., a fiscalização do Ministério Público deveria ser cogente.

É arbitrária e caprichosa a previsão de que o Ministério Público vai também fiscalizar as eleições apenas das confederações (por que não de todos entes desportivos?). Caracteriza-se, aqui, infringência ao princípio constitucional da isonomia, pois “entidades desportivas dirigentes e associações”, pelo art. 217, I da Constituição Federal, estão niveladas no mesmo patamar constitucional, exigindo tratamento *igual e não discriminatório*. Por todos os aspectos repontados, não se vislumbra mais o mínimo interesse público nas atividades e eleições das confederações que possam motivar a fiscalização do Ministério Público em derredor de típicas matérias *interna corporis*.

Agora, nada há a opor ao § 2º do art. 23 do Projeto quando prevê que o Ministério Público vai responsabilizar civil e criminalmente os dirigentes desportivos afastados por má gestão, pois essa é função típica e própria do Ministério Público.

5. Ligas nacionais desvinculadas

Ao proibir a “filiação ou vinculação de ligas” às confederações, o art. 18, § 1º incorre em dupla inconstitucionalidade, atropelando os princípios da *liberdade de associação* e *autonomia desportiva*.

Já o art. 20, ao motivar a organização de ligas independentes e desvinculadas das confederações, induz ao “*apartheid* desportivo”. Com certeza, essas ligas não terão o reconhecimento das federações internacionais e seus

atletas, clubes e dirigentes ficarão prejudicados e proibidos de participar de competições oficiais, inclusive seleções nacionais, com efeitos nefastos para o desporto nacional.

O Estatuto da FIFA, por exemplo, no art. 7º, inciso 4, é enfático e cristalino quando assinala que liga é subordinada à Confederação e depende do consentimento desta. Vale dizer, na dicção estatutária da FIFA, a liga significa uma organização *interior*, subordinada a uma associação nacional (confederação).

Para harmonizar-se com o Estatuto da FIFA destaca-se que:

a) o Regulamento da Liga Italiana de Futebol Profissional, art. 1º, coloca-a como filiada à Federação Italiana de Futebol;

b) o art. 2º do Estatuto da Federação Francesa de Futebol é claro quando expressa que a Liga Francesa age “en conformité avec les statuts et règlement de la Fédération”;

c) na Espanha, o art. 41 da Lei nº 10/90 acentua que as Ligas Profissionais se constituem no âmbito das Federações Desportivas (Confederações), atuando em coordenação com estas;

d) em Portugal, pelo art. 34, 1, do DL nº 144/93, a Liga Profissional integra “o seio da Federação”.

Por tudo isso, achamos salutar a organização de ligas para competições de natureza profissional, podendo tais ligas ser dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, desde que observem as disposições estatutárias das Confederações a quem devem vincular-se.

6. Autorização estatal para representar o Brasil em competições internacionais

O art. 16, §§ 1º e 2º do PL nº 3.633/97 corporifica a necessidade de um *passaporte desportivo* ou “autorização estatal” que infirma e contraria a filosofia da desestatização e descentralização postas em prática pelo atual governo, ou seja, “mais sociedade, menos Estado”.

Por outro lado, esta intromissão estatal, além de flagrante inconstitucionalidade por malferir os arts. 5º, inc. XVIII e 217, inc. I, desprezita os Estatutos de Federações Internacionais e do COI, que não admitem e abominam esse tipo de interferência nos seus respectivos filiados nacionais.

Além disso, o art. 16, §§ 1º e 2º do PL nº 3.633/97 é violador dos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, reconhecidos pela doutrina jurídica e acolhi-

dos pela jurisprudência do STF com lastro no § 2º do art. 5º da Lei das Leis – “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...”

Com efeito, a “autorização estatal” exigida pelo art. 16 é arbitrária e inadequada, mormente quando o Governo federal, diferentemente do tratamento privilegiado dado à cultura, não propicia qualquer suporte financeiro ou incentivo fiscal aos entes desportivos que representam o País nos eventos internacionais. Por isso mesmo, tal ditame é afrontoso ao princípio da proporcionalidade, também conhecido como “princípio da menor ingerência possível”, que exige do legislador e do administrador público a menor intervenção possível na esfera privada dos direitos constitucionalmente assegurados.

De outra parte, o princípio da razoabilidade é também transgredido pelos §§ 1º e 2º do art. 16, quando outorga ao Ministro de Estado Extraordinário de Esportes o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos. Trata-se, pois, de dispositivo que padece do vício da arbitrariedade, consistente na falta de razoabilidade e de congruência entre meios e fins que devem fundamentar a intromissão estatal na esfera da autonomia privada.

Sugerimos, então, aproveitar o art. 16 para disciplinar a eventual concessão de recursos públicos a participantes de competições internacionais, cujas atuações repercutem na imagem do País no exterior. Contudo, tais recursos públicos devem se destinar ao custeio, tão apenas, de passagens e hospedagens de atletas e do corpo técnico-diretivo.

Há de exigir-se também, em cada caso, as contrapartidas financeiras dos entes desportivos beneficiários.

Tudo isso deve ser objeto de contrato ou convênio, publicizado, de modo transparente, no *Diário Oficial* da União.

7. Colégio eleitoral das confederações e delimitação dos mandatos

O art. 22 do Projeto ofende a Constituição Federal, restringindo a autonomia desportiva (art. 217, I) e atentando contra a liberdade de associação (art. 5º, XVIII) tanto no que concerne ao *colégio eleitoral*, quanto aos mandatos, típicas matérias *interna corporis*.

Trata-se de um desvio autoritário do § 1º

do art. 22 do Projeto, ao compelir que nas confederações votem os *filiados* (Federações) e os *não-filiados* (clubes) quando o direito de voto é *privativo* e *exclusivo* das filiadas, na forma de seus estatutos. Outrossim, adquirem a condição de votantes nas confederações tanto as federações, como os clubes, estes passam a ter uma bi-representação ilegítima e obtêm uma privilegiada condição eleitoral em relação às federações, pois participarão com dois (2) votos: 1 (um) por via direta e 1 (um) por via indireta, por meio das respectivas Federações, derroando, de modo velado, a retórica normativa do voto unitário.

A Lei Zico, harmônica com os princípios constitucionais, não rasga os estatutos das confederações nem esvazia os poderes das assembleias gerais. Mesmo sem cogência da Lei Zico, e, no uso de sua autonomia desportiva, assim como no exercício da liberdade de associação, a CBF, por decisão de sua Assembleia Geral, outorgou direito de voto aos 24 clubes da 1ª decisão, nas eleições para os seus poderes diretivos. Ou seja, os clubes votam para Presidente da CBF, não por imposição da Lei, mas por decisão de seus estatutos, sem macular a *Lex Magna*.

Por outro lado, o Projeto afronta o *princípio da isonomia*, ao fazer *restrições e limitações eleitorais* tão-somente para as confederações, deixando livres os processos eleitorais das federações e clubes, olvidando que são entes constitucionalmente equiparados pelo art. 217, I, insusceptíveis, portanto, de receber tratamento *desigual e diferenciado*.

Destaque-se, por oportuno, que na legislação estrangeira desportiva (Itália, França, Portugal, Espanha etc.) não se impõe direito de voto a não-filiados, nem se delimita os mandatos de dirigentes desportivos.

Sugerimos, nessa diretriz, que processo eleitoral e limitação de mandatos sejam clara e minudentemente fixados nos estatutos das confederações, e, somente na falta de ditames estatutários aplicar-se-á *norma supletiva* constante da lei.

8. Obrigatoriedade do clube/empresa para competições profissionais

O art. 27 do Projeto ofende a autonomia desportiva (art. 217, I) e tolhe a liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII e XVIII), que são postulados constitucionais. E o que é pior, ao se transformar em *sociedade comercial* o clu-

be deixará de ser *associação* na dicção do art. 217, I, da Carta Magna, não mais fazendo jus à autonomia constitucional.

Esqueceram os artífices do art. 27 que o *clube* é a célula *mater* do desporto brasileiro, diferentemente dos EUA, onde as *universidades* desempenham essa tarefa, da Europa, onde as *empresas* têm essa função e dos antigos países comunistas, onde o *Estado* é o fomentador dos desportos.

Há de se repelir, porque infundado e irracional, o argumento de que o art. 27 do Projeto é jurídico e constitucional, conquanto não obriga os clubes a se transformarem em sociedade comercial, podendo, pelo parágrafo único, simplesmente constituir sociedade comercial para gerir suas atividades profissionais. A rigor, o art. 27, por via transversa e sub-reptícia, proíbe e veda os clubes que não aderirem ao modelo legal projetado de disputar competições profissionais. Na prática, a título de exemplo, se apenas Sport, Náutico e Santa Cruz cumprirem tal ditame, o Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional restringir-se-á a um triangular, com exclusão legal de todos os outros clubes, atestando que o art. 27 é *elitista*, além de arranhar postulados constitucionais.

Coagir o clube a se transformar em empresa é estimular a desregrada mercantilização de suas paixões e tradições, além de levar a quase totalidade dos clubes a se afastar dos campeonatos profissionais por não atraírem investimentos. Ao revés do que se propaga, o modelo proposto pelo art. 27, ao invés de salvar os clubes, vai levá-los ao fechamento.

Não se deve utilizar a retórica da moralização para justificar o clube/empresa, pois o selo de seriedade ou a garantia de honestidade não decorrem do fato de ser empresa, como atestam os bancos com suas contas fantasmas e a Encol. Ressalte-se, ainda, que o clube/empresa *Internationale* de Milão fechou seu último balanço com um prejuízo de US\$ 24 milhões, evidenciando que a transformação em empresa nada garante nem afasta o perigo da falência dos clubes.

Cabe lembrar que, na Espanha, o modelo de transformação dos clubes em sociedade comercial só ocorreu com aqueles que tinham “déficit” ou saldo negativo. O governo espanhol “zerou” as dívidas desses clubes para, a seguir, convertê-los em sociedades anônimas desportivas. Por isso é que Barcelona, Real Madri e Atlético de Bilbao, porque superavitários, não se transformaram em sociedade anôni-

ma desportiva (SAD) e continuam a disputar o campeonato espanhol de futebol profissional como associação civil, *sem fins lucrativos*. Vale dizer que a transformação de clubes em empresa, na Espanha, foi uma compensação ou contrapartida ao aporte de recursos públicos do Estado, o que não se cogita neste PL nº 3.633/97.

Outro argumento falacioso para justificar a transformação é o fato de que, por não ser empresa, o clube está livre e isento de tributos. Não é verdade:

a) os clubes de futebol são obrigados a recolher Imposto de Renda de seus jogadores e funcionários, a pagar FGTS, COFINS e PIS/PASEP, além de outros tributos estaduais e municipais;

b) a Medida Provisória nº 1.523-13 exige dos clubes de futebol, para o INSS, 5% sobre renda de seus jogos, contratos de televisãoamento, publicidade, patrocínios e licenciamento de marcas e símbolos.

A prova maior de que os clubes de futebol profissional sujeitam-se a tributos e contribuições previdenciárias é dada pela dívida acumulada de mais de US\$ 100 milhões, só dos clubes da 1ª Divisão do Campeonato Nacional, quase todas em processo de parcelamento.

Argüi-se, com freqüência, que os clubes profissionais, por terem a veste jurídica de associações sem fins lucrativos, não poderiam praticar atos de comércio. Ledo engano, pois o ato de comércio não é privativo de sociedades comerciais, tanto que, pelo art. 191 do Código Comercial, cada um de nós, como pessoa física, ao emitir um cheque ou firmar uma nota promissória, está praticando atos de comércio.

Induidosamente, as associações desportivas (clubes) praticam atos mercantis e já se sujeitam, neste tocante, à legislação comercial, embora não tipificadas ou enquadradas como sociedades comerciais. Isso igualmente ocorre com os sindicatos, igrejas, instituições de ensino, entidades beneficentes e filantrópicas, academias de Letras, Santas Casas de Misericórdia e sociedades culturais, científicas ou artísticas. Todas essas associações praticam atos de comércio como atividade acessória e não habitual, enquanto que nas sociedades comerciais as atividades mercantis são as principais, com caráter de profissionalidade e habitualidade, acrescidas do *animus lucrandi* como finalidade social. Além disso, diversamente das sociedades comerciais, as associações desportivas (clubes) não têm finalidade lucrativa, apesar de obter lucro em alguns atos que praticam,

por exemplo, venda de jogadores de futebol, receitas de jogos, venda de camisas e produtos com o símbolo do clube etc., pois a lei não veda o lucro. O que se proíbe é a distribuição desses lucros entre os associados, é a remuneração dos dirigentes, além de exigir que os recursos auferidos sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Exatamente por atenderem a essas condições as associações eram contempladas com a isenção do Imposto de Renda (art. 30 da Lei nº 4.506/64 e art. 159 do Regulamento do Imposto de Renda). Aliás, como recente medida provisória suprimiu e extinguiu esta isenção concedida aos clubes, estes passaram a ter o mesmo tratamento tributário das empresas.

De outra parte, não se pode alegar que o parágrafo único do art. 27 elide qualquer obrigatoriedade ao prever que apenas o departamento vinculado às atividades profissionais seja transformado em empresa. Pouco importa que a obrigatoriedade seja de uma *parte* (departamento profissional) ou do *todo* (clube), pois, de qualquer modo, os postulados constitucionais da liberdade de associação e da autonomia desportiva restariam mutilados. Ademais, a sociedade comercial, constituída para administrar a prática profissional, não vai existir desligada do clube, até porque usará, necessariamente, o nome, as instalações e o pessoal do clube.

No plano prático, o art. 27 conduz a situações bizarras e absurdas, pois Guga (tênis) e Maguila (boxe) como atletas profissionais, terão de constituir sociedade comercial para disputar competições e levar avante suas práticas desportivas profissionais.

Por tudo isso, sugerimos que se *permita* ou *faculte* ao clube manter-se como associação sem fins econômicos ou adotar forma de sociedade de fins econômicos, ambas tipificadas no Código Civil, ou ainda optar por uma das formas de sociedade comercial nos moldes e garantias previstos no art. 11 da Lei Zico. E para *induzir* uma maior adesão ao modelo, a lei deve determinar que os clubes profissionais que persistirem como associações civis sem fins lucrativos perderão direito a isenções fiscais e a recursos públicos porventura concedidos.

É importante ressaltar que de nada adianta dar uma nova roupagem jurídico-empresarial aos clubes, se não houver uma mutação na forma de gestão, com profissionalização de dirigentes, o que é possível, seja como associação civil, seja como sociedade comercial.

Registre-se, aqui, uma incoerência ou con-

tradição manifesta do Projeto que, ao mesmo tempo que obriga os clubes a se transformarem em empresa, retira-lhes seu principal e mais significativo “ativo”, ou seja, os “passes” dos seus atletas profissionais.

Finalmente, se o objetivo é, por igual, a transparência, que se obrigue aos clubes disputantes de competições profissionais – seja associação civil, seja sociedade comercial – a publicar seu balanço e demonstrativos contá-

beis com o parecer de auditoria independente, escoimando qualquer manipulação financeira e contábil.

São essas as sugestões que fazemos nesta análise técnico-jurídica do PL nº 3.633/97, seja para compatibilizá-lo com os princípios constitucionais da Carta Magna, seja para ajustá-lo à realidade desportiva do país, realçando que não se faz revolução no desporto por lei, mas com mudança de mentalidade de atletas e dirigentes.